PARECER

Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público, Redação e Fiscalização de Leis

Processo nº: 1213/2025
Projeto de Lei nº: 16/2025
Autor: Maurício Leite
Assunto: Projeto de Lei - Dispõe sobre a proibição do consumo de Dispositivos Eletrônicos para Fumar, em recinto coletivo fechado, privado ou público, situado no município de Vitória.

Do relator da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do Art. 60, inciso I, da Resolução no 2060/2021 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

I – Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Maurício Leite, dispondo sobre a proibição do Dispõe sobre a proibição do consumo de Dispositivos Eletrônicos para Fumar, em recinto coletivo fechado, privado ou público, situado no município de Vitória.

Conforme o item 12 do processo eletrônico foi encaminhado a este Vereador membro da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação para relatoria.

É o que cumpre relatar. Passo a opinar.

II – Análise de Conformidade

Analisando a proposição, observa-se que, nos aspectos formais de competência/iniciativa, assim como de técnica legislativa e redação, o Projeto de Lei atende aos pressupostos legais.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e II, confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Destaque-se que a competência para legislar sobre saúde pública e proteção ao meio ambiente é concorrente, conforme o artigo 24, incisos VI e VIII, da Constituição Federal. Embora os

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3300380034003000360031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Municípios não estejam expressamente mencionados no referido dispositivo, podem legislar sobre esses assuntos quando se tratar de interesse local.

Ademais, é oportuno salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que a disciplina do meio ambiente está abrangida no conceito de interesse local e que a proteção do meio ambiente e da saúde integram a competência legislativa suplementar dos Municípios. Vejamos:

> (...) 2. É constitucionalmente válida a **opção legislativa municipal** de proibir o uso de fogos de artifício de efeito sonoro ruidoso, ao **promover um padrão mais elevado de proteção à saúde e ao meio ambiente, nos limites razoáveis do regular exercício de competência legislativa pelo ente estatal.** Precedente: ADPF 567, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 1º/3/2021, DJe de 29/3/2021.

Assim sendo, conclui-se que a proibição do consumo de DEF em recintos coletivos fechados, como feito na proposição em análise, é constitucional, atendendo ao interesse local e à proteção da saúde pública.

III – Considerações Finais e Conclusão

Diante do exposto, entende-se que o Projeto de Lei apresenta **conformidade** com os aspectos formais de competência e iniciativa, bem como com os critérios de técnica legislativa e redação, entendendo-se, portanto, pela **constitucionalidade e legalidade**. Ademais, a matéria encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a competência municipal para legislar sobre temas relacionados à proteção do meio ambiente e da saúde.

É o parecer.

Vitória/ES, Palácio Atílio Vivacqua, 24 de abril de 2025.

Aylton Dadalto
Vereador – Republicanos

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3300380034003000360031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.